



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 401, DE 2007
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 840/2007
AVISO N.º 1.104/2007 – C.Civil

Altera as Leis n.ºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (6)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - quanto à remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a partir de 1º de setembro de 2007; e

II - quanto à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal: nos termos da nova redação dos Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 2006.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

II - a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e

III - o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Brasília, 13 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.394,94
Tenente-Coronel	4.218,87
Major	3.829,44
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.230,94
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.876,38
2º Tenente	2.687,90
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.248,74
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.201,48
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	824,82
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2.135,68
1º Sargento	1.911,57
2º Sargento	1.704,95
3º Sargento	1.540,16
Cabo	1.305,91
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	1.233,96
Soldado - 2ª Classe	824,82

ANEXO II

(Anexo I da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	EFETOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

ANEXO III

(Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Perito Criminal	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Agente de Polícia	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08	
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92	
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99	
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33	

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Exceléncia proposta de Medida Provisória que "altera as Leis nº 11.134, de 15 de julho de 2005, e nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, visando aumentar a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, e o subsídio da Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências."

2. A proposta tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração das mencionadas corporações, contendo a perda de força de trabalho qualificado e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos. A manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a constituição de uma polícia eficiente e atenta aos preceitos democráticos.

3. Em relação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as propostas têm por objetivo fixar o valor da GCEF em R\$351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos). Esta gratificação é atualmente vinculada ao soldo de Coronel no percentual de 7,3% (sete vírgula três por cento). A medida fixa um novo valor, desvinculado do soldo de Coronel, que equivale hoje a 12,735% (doze vírgula setecentos e trinta e cinco por cento) deste soldo. A proposta eleva, ainda, o valor da VPE para cada posto e graduação, conforme especificado no Anexo I da proposta de Medida Provisória. Desta forma, proporciona-se um acréscimo na remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas das referidas corporações.

4. No tocante à Polícia Civil do Distrito Federal é de suma importância ressaltar que esta desenvolve ações operacionais e de repressão à criminalidade, bem como atua no âmbito do Instituto de Medicina Legal, do Instituto de Criminalística, do Instituto de Pesquisa de DNA Forense e do Instituto de Identificação, que por vezes prestam auxílio aos Estados Membros e à União nos casos de repercussão nacional, a exemplo do trágico acidente do voo 1907 da Companhia Aérea Gol, ocorrido no Estado de Mato Grosso em setembro de 2006. A continuidade dessa atuação exemplar da Polícia Civil do Distrito Federal depende sobremaneira da boa qualificação dos Delegados, Peritos, Agentes, Papiloscopistas e Escrivães que a compõem.

5. Desse modo, em relação aos servidores integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal a proposta visa a assegurar a correção salarial nos termos da concedida aos integrantes da Carreira Policial Federal, consoante o disposto na Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, uma vez que percebiam idêntico subsídio por força das Leis nºs 11.361 e 11.358, ambas de 19 de outubro de 2006, respectivamente.

6. A implementação dessas medidas é considerada de alta relevância pelo Governo do Distrito Federal, no contexto de sua política de recursos humanos, objetivando-se gerar um impacto positivo na segurança pública daquele ente federativo.

7. A urgência decorre da necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal. Urgente, portanto, estipular suas remunerações em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais nas respectivas instituições e possibilite o recrutamento de novos militares e servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento.

8. Em relação aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as medidas propostas produzem efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2007, alcançando em seus efeitos 28.207 (vinte e oito mil, duzentos e sete) militares da ativa, aposentados e pensionistas com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 69.697.595,00 em 2007, e de R\$ 181.641.026,00, em 2008 e 2009. Por sua vez, a proposta de alteração dos subsídios dos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, será concedida em três etapas, a partir de 1º de setembro de 2007, de 1º de fevereiro de 2008, e de 1º de fevereiro de 2009, alcançando em seus efeitos 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) servidores ativos, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 30.572.174,00 em 2007, de R\$ 199.893.868,00 em 2008, de R\$ 242.721.999,00 em 2009 e de R\$ 245.458.890,00, em 2010. O impacto total decorrente da implementação das propostas é da ordem R\$ 100.269.769,00 em 2007, de R\$ 381.534.894,00 em 2008, de R\$ 424.363.025,00 em 2009 e de R\$ 427.099.916,00 em 2010.

9. O Inciso XIV, art. 21, da Constituição Federal estabelece que compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

10. Em atendimento àquela determinação constitucional, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, composto por recursos da União, de modo que o acréscimo de despesa decorrente da implementação das medidas ora propostas comporta-se no montante de recursos repassados anualmente para o FCDF, não implicando, portanto, em acréscimo de despesa para a União.

11. Embora o Governo do Distrito Federal disponha de recursos próprios para o pagamento decorrente da implementação das ações em referência, está a cargo da União expedir atos relativos a organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme preceitua o dispositivo constitucional acima citado.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

Ofício nº 590 (CN)

Brasília, em 29 de novembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 401, de 2007, que “Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carteiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.”

À Medida foram oferecidas 6 (seis) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 2007, QUE "ALTERA AS LEIS
Nºs 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005, E 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006, DISPÕE
SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E SOBRE OS SUBSÍDIOS DAS
CARREIRAS DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL E DE POLÍCIA CIVIL DO
DISTRITO FEDERAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Chico Alencar	002
Deputado Eduardo Valverde	003
Deputado Índio da Costa	001,004
Deputado Jair Bolsonaro	006
Deputado Miro Teixeira	005

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 006

MPV - 401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data
19/11/2007

Proposição
Medida Provisória n° 401/07

Autor
Deputado INDIO DA COSTA

Nº de protocolo

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei 11.134 de 2005 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida mensal e regularmente, aos Militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do anexo I desta Lei.(NR)

JUSTIFICATIVA

A Policia Militar e o Corpo de Bombeiros DF/Brasília reconhecem que a origem da corporação PMDF é 1809 (inserido no uniforme).

Embora a Lei Remuneratória 10.486/2002 garanta o mesmo procedimento aplicado para os remanescentes do DF (Rio), ela vem sendo burlada porque os militares de Brasília tem conseguido reajuste através de gratificações (estendidas para o pessoal inativo e pensionistas também) VPE e GCEF

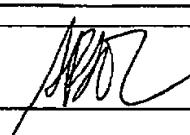
Com a Lei 10.486 é remuneratória, faltou ao texto o termo responsabilidades administrativas em relação ao pessoal do antigo DF.

Por enquanto a tarefa administrativa está alocada no Ministério da Fazenda/Rio, vinculada ao Ministério do Planejamento.

As divergências criadas pela falta de aplicação da lei 10.486/2002 têm gerado ações na justiça bem caras e, juridicamente, os argumentos são frágeis para sustentação da lucidez, além de oportunismo em associações da categoria.

O principal objetivo é garantir que a mudança geográfica da capital não implique na transferência de responsabilidades administrativas e financeiras.

PARLAMENTAR



MPV - 401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 20/11/2007	proposição Medida Provisória nº 401, de 2007.				
autor Deputado CHICO ALENCAR		nº do protocolo 800295			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º-A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei 10.874, de 1º de julho de 2004, é devida mensal e regularmente, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, inclusive aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo Único. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e também, dos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A extensão da Gratificação Especial de Função Militar – GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2006, aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal irá dar tratamento isonômico em relação aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do atual Distrito Federal, obedecendo, assim, os princípios e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002.

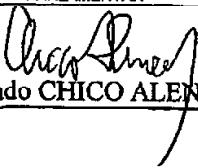
Entendemos que a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF não é inerente somente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de

Bombeiros Militar do atual Distrito Federal, e sim, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, haja visto, não ser possível dividirmos em duas classes a condição de função militar.

A mudança da capital implica na permanência do sistema de competências administrativas e financeiras por parte da União. No entanto, os policiais e bombeiros militares do atual Distrito Federal para garantirem aumentos diferenciados usam de verbas do Fundo Constitucional, excluindo, portanto, os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, prejudicando, assim, mais de 17 mil famílias.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR


Deputado CHICO ALENCAR

MPV - 401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 20 de Novembro de 2007	proposição Medida Provisória nº 401/2007			
autor Eduardo Valverde				
nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. Sepressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Esta Medida Provisória passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de Julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:</p> <p><u>"Art.1º-A - A Gratificação da Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art.2º da Lei nº10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).</u></p> <p>Parágrafo único - A GCEF, integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Distrito Federal e do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima.</p> <p>Art. 2º O Anexo I da Lei nº11.134, de 2004, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I, aplicando as Policias Militares e Bombeiros do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima.</p> <p>Art.3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de Outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III aplicando as Policias Militares e Bombeiros do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima.</p> <p><u>Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correspondente aplicando as Policias Militares e Bombeiros do Distrito Federal correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei 10.633, de 27 de Dezembro de 2002.</u></p> <p>Art. 4º- A -As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correspondente aplicando as Policias Militares e Bombeiros do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima correrão à conta da União.</p> <p>Art.5º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:</p> <p>I- Quanto a remuneração dos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima; a partir de 1º de setembro de 2007; e</p> <p>II- Quanto a reuniificação dos policiais civis do Distrito Federal e do ex-território do Amapá, Rondônia e Roraima; nos termos da nova redação dos Anexos I e II da Lei nº11.361, de 2006.</p> <p>(...).</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Considerando que as Policias e Bombeiros do ex-território prestam atividade similar a do Distrito Federal e salientar que haja a devida equivalência da norma jurídica e da isonomia, evitando assim disparidades da carteira policial.</p>				

PARLAMENTAR



MPV - 401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data
19/11/2007

Proposição
Medida Provisória nº 401/07

Autor
Deputado INDIO DA COSTA

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1 Artigo 1º Parágrafo Inciso Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do Art. 65 da Lei 10.486/2002 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 65.....

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal inclusive sua competência administrativa. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Policia Militar e o Corpo de Bombeiros DF/Brasília reconhecem que a origem da corporação PMDF é 1809 (inscrito no uniforme).

Embora a Lei Remuneratória 10.486/2002 garanta o mesmo procedimento aplicado para os remanescentes do DF (Rio), ela vem sendo burlada porque os militares de Brasília tem conseguido reajuste através de gratificações (estendidas para o pessoal inativo e pensionistas também) VPE e GCEF

Com a Lei 10.486 é remuneratória, faltou ao texto o termo responsabilidades administrativas em relação ao pessoal do antigo DF.

Por enquanto a tarefa administrativa está alocada no Ministério da Fazenda/Rio, vinculada ao Ministério do Planejamento.

As divergências criadas pela falta de aplicação da lei 10.486/2002 têm gerado ações na justiça bem caras e, juridicamente, os argumentos são frágeis para sustentação da tese, além de oportunismos em associações da categoria.

O principal objetivo é garantir que a mudança geográfica da capital não implique na transferência de responsabilidades administrativas e financeiras.

PARLAMENTAR



MPV - 401
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 401, DE 2007
00005

Altera as Leis nºs. 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n.º 401, de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o art. 65 da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que retornaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e foram aproveitados nestas corporações nos termos dos art. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966.

§ 1.º A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 2.º Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1.º da Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, .

§ 3.º Da aplicação do presente artigo não poderá resultar perda nos proventos da inatividade ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 4.º Este artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, em relação aos seus paradigmas que voltaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e foram aproveitados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal nos termos dos arts. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966.

A Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, art. 65, estende aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas, vinculando-os ao Distrito Federal no que se refere aos aspectos remuneratórios.

Referida Lei n.º 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2.º do citado art. 65, que o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado para os militares do chamado antigo Distrito Federal.

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/VM 04/2002, de 16 de outubro de 2002, aprovado pelo Presidente da República), pois ingressaram naquelas corporações quando o Distrito Federal situava-se na cidade do Rio de Janeiro, não se justificando, pois, sua subordinação a quaisquer outras corporações que não sejam a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Ditas corporações já administravam seus próprios inativos e pensionistas, entre os quais aqueles também do chamado antigo Distrito Federal, que voltaram ao serviço da União conforme citado art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de janeiro de 1963, e lá foram aproveitados.

O pessoal a que se refere esta emenda fora reincluído, à época em que vigorava a ditadura militar, com base em alegado "interesse para a segurança nacional", no então Estado da Guanabara, por força de convênios celebrados entre o Governo Federal e aquele Estado, aprovados pelo Decretos-Lei n.ºs 10, de 28 de junho de 1966, e 149, de 8 de fevereiro de 1967.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado a seus pares que tiveram idêntica investidura mas lograram voltar ao serviço da União.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da que foi criada pela Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE), está agora sendo substituída por esta última.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei n.º 10.486/2002 antes reportada.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2007

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV - 401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data	Proposição				
20/11/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.				
	Autor			nº do prontuário	
	DEPUTADO JAIR BOLSONARO			302	
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, em seu artigo 65, estende aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (RJ) todas as vantagens ali instituídas.

No entanto, o Poder executivo edita a presente Medida Provisória sem contemplar os militares dos antigos territórios mencionados e os do antigo DF (RJ) que, inquestionavelmente, fazem jus a todos os benefícios destinados aos militares do Distrito Federal.

Sendo assim, propomos a presente emenda visando sanar tal impropriedade na norma editada.


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alinea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

* *Alinea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

* *Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

* *Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

.....

LEI N° 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis ns. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002,

8.255, de 20 de novembro de 1991, e
9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá
outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida
mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia
Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos
valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 17.736
(dezessete mil, setecentos e trinta e seis) Policiais Militares distribuídos pelos Quadros,
Postos e Graduações na forma do Anexo II desta Lei.

ANEXO I
TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE
(EM R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS	
	EM 1º DE MARÇO DE 2006	EM 1º DE SETEMBRO DE 2006
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	2.171,91	3.441,10
Tenente-Coronel	2.087,72	3.300,82
Major	1.951,27	3.024,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	1.635,01	2.555,51
OFICIAIS SUBALTERNOS		
1º Tenente	1.476,93	2.293,80
2º Tenente	1.380,36	2.142,36
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	1.133,78	1.799,01
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,32	974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	404,88	647,57
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	1.012,83	1.678,06
1º Sargento	906,60	1.500,99
2º Sargento	806,68	1.339,48
3º Sargento	737,03	1.220,56
Cabo	613,19	1.041,82
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1º Classe	574,74	987,49
Soldado - 2º Classe	404,88	647,57

*Anexo I com redação dada pela Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006.

LEI N° 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória 308, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

- I - Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal; e
- II - Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos desta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III - Gratificação por Operações Especiais - GOE;
- IV - Gratificação de Atividade Policial;
- V - Gratificação de Compensação Orgânica;
- VI - Gratificação de Atividade de Risco;
- VII - Indenização de Habilitação Policial Civil;
- VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- IX - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XV - abonos;
- XVI - valores pagos a título de representação;
- XVII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XVIII - adicional noturno;
 XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
 XX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que
 não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta Lei.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º SET 06
Delegado de Polícia do Distrito Federal	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
	TERCEIRA	10.862,14

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º SET 06
Perito Criminal Perito Médico-Legista	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
	TERCEIRA	10.862,14

ANEXO III

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º SET 06
Agente de Polícia Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial Agente Penitenciário.	ESPECIAL	9.539,27
	PRIMEIRA	7.693,60
	SEGUNDA	6.500,00
	TERCEIRA	6.200,00

LEI N° 10.874, DE 1º DE JUNHO DE 2004

Dá nova redação ao caput do art. 7º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e institui para os militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo

de Bombeiros Militar a Gratificação de
Condição Especial de Função Militar -
GCEF.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 172, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Inocêncio Oliveira, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado, a partir de 01/09/2006, pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, no percentual de 7,3% (sete vírgula três por cento), incidentes sobre o soldo de Coronel.

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional

LEI N° 11.360, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 307, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo desta Lei.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2006. 185º da Independência e
118º da República

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

(EM R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS	
	EM 1º DE MARÇO DE 2006	EM 1º DE SETEMBRO DE 2006
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	2.171,91	3.441,10
Tenente-Coronel	2.087,72	3.300,82
Major	1.951,27	3.024,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	1.635,01	2.555,51
OFICIAIS SUBALTERNOS		
1º Tenente	1.476,93	2.293,80
2º Tenente	1.380,36	2.142,36
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	1.133,78	1.700,01
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,32	974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	404,88	647,57
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	1.012,83	1.678,06
1º Sargento	906,60	1.500,99
2º Sargento	806,68	1.339,48
3º Sargento	737,03	1.220,55
Cabo	613,19	1.041,82
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1º Classe	574,74	907,49
Soldado - 2º Classe	404,88	647,57

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 30 DE AGOSTO DE 2007

(Convertida na Lei nº 11.538, de 8 novembro de 2007.)

Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Às opções feitas no prazo reaberto:

- I - aplicam-se todas as disposições da Lei nº 11.355, de 2006, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas; e
- II - produzirão efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção.

Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos.

Parágrafo único. A diferença de remuneração referida no caput não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeitando-se apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

LEI Nº 11.538, DE 8 NOVEMBRO DE 2007

Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 386, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narciso Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Às opções feitas no prazo reaberto:

I - aplicam-se todas as disposições da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas; e

II - produzirão efeitos financeiros a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção.

Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos.

Parágrafo único. A diferença de remuneração referida no caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeitando-se apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Deputado NARCIO RODRIGUES

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

LEI N° 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 305, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1. de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titularcs dos cargos das seguintes carreiras:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

- I - Procurador da Fazenda Nacional;
- II - Advogado da União;
- III - Procurador Federal;
- IV -Defensor Público da União;
- V -Procurador do Banco Central do Brasil;
- VI - Carreira Policial Federal; c
- VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.
- VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsidio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico;
 - II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;
 - III - pró-labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e
 - IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
-
.....